

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0025/21-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: ÁLVARO ANTÓNIO MARTINS DE CARVALHO FERREIRA

OBJECTO: Uso de expressões ofensivas da honra, consideração ou dignidade de patinador.

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de Outubro de 2021

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Aplicação ao arguido **ÁLVARO ANTÓNIO MARTINS DE CARVALHO FERREIRA** da sanção de multa, graduada em € 266,00 (Duzentos e sessenta e seis euros), ou seja, o equivalente a 40% do salário mínimo nacional e, ainda, na sanção de suspensão de atividade de 5 jogos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 4 de Agosto de 2021, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **ÁLVARO ANTÓNIO MARTINS DE CARVALHO FERREIRA**, titular da Licença FPP n.º 02688, treinador, à data dos factos, do Sporting Clube de

Torres, pelos factos alegadamente ocorridos no 05.06.2021, aquando da realização do jogo n.º 525 entre o Sporting Clube de Torres e o Hockey Club de Sintra.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De Facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I - No 05.06.2021, realizou-se, na localidade de Torres Vedras, entre o Sporting Clube de Torres e o Hockey Club de Sintra, o jogo n.º 525, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins;

II - Ao minuto 18 da segunda parte do referido jogo, o jogador do Hockey Clube de Sintra, Diogo Ferreira Pereira Coutinho, dirigiu ao arguido palavras em concreto não identificadas;

III - Em resposta, o arguido dirigindo-se ao identificado jogador, disse: «Tu vai para a puta que te pariu. Vai mas é para a cona da tua mãe.»;

IV. O arguido, à data dos factos, exercia a actividade de treinador, constando do Boletim Oficial de Jogo nessa qualidade;

V - O arguido não tem antecedentes disciplinares.

FACTOS NÃO PROVADOS:

VI - Durante o decurso do identificado jogo, o arguido foi dirigindo aos jogadores da equipa adversária, de forma audível, comentários depreciativos do respectivo desempenho, designadamente: «são muito fraquinhos» e «têm de ir ao ginásio mais vezes»;

VII - Em simultâneo, o arguido foi manifestando recorrentemente, igualmente em voz audível, críticas à actuação da equipa de arbitragem.

Os factos dados por assentes decorrem de confissão do arguido (Pontos II e III dos factos provados), os demais (Pontos I e IV dos factos assentes) são comprovados pelo Boletim do Jogo, bem como do registo disciplinar do arguido (Ponto V dos factos assentes).

Os factos considerados como não provados, decorrem dos depoimentos das testemunhas inquiridas que, sem negarem a existência de uma discussão entre o arguido e o jogador do Hockey Clube de Sintra, situam-na no momento em que o arguido, confessadamente, dirigiu-se àquele jogador nos termos referidos no Ponto III dos factos provados, negando porém que o mesmo, anteriormente, se tenha dirigido a outros jogadores ou árbitros.

De outra banda, o arguido nega os comportamentos que especificamente lhe foram imputados nos artigos 2.º e 3.º da Acusação e, não existindo prova quanto à ocorrência daqueles factos concretamente imputados ao arguido, têm os mesmo que ser dados por não provados.

De Direito:

Dispõe-se no artigo 14.º, n.º 1 do RJD da FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

O comportamento descrito no ponto 5 da Acusação e dado por assentes (cf. III dos “factos provados”), constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 18.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP.

O arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Milita contra o arguido a circunstância agravante prevista no artigo 43.º, n.º 6, 6.2 do RJD da FPP (a sua qualidade de treinador).

III – DECISÃO:

Por todo o exposto, e atento o disposto nos artigos 18.º, n.º 2, 22.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 1 e 2, 26.º, n.º 1 e 35.º do RJD da FPP, delibera-se a aplicação ao arguido **ÁLVARO ANTÓNIO MARTINS DE CARVALHO FERREIRA** da sanção de multa, graduada em

€ 266,00 (Duzentos e sessenta e seis euros), ou seja, o equivalente a 40% do salário mínimo nacional e, ainda, na sanção de suspensão de atividade de 5 jogos.

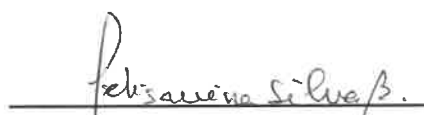
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 11 de Outubro de 2021.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco